

ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA NO BRASIL

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA DE JULGAMENTO - PROCESSO Nº 09/2018

MEDIDA CAUTELAR

AUTOR: EMANUEL ADRIANO SIQUEIRA DA SILVA

REU: COMISSÃO DE DISCIPLINA

RELATORA: JAMILE DURÃES

Ata da reunião datada de 29/11/2018 da Comissão Geral de Constituição e Justiça, lavrada nos autos da Medida Cautelar nº 09/2018, interposta por EMANUEL ADRIANO SIQUEIRA DA SILVA; Presentes os membros da CGCJ conforme ata da reunião da mesma. Presente o Autor acompanhado de seus procuradores, Carla Simone Alves Rosa e Ewander Macedo. Presentes os membros da Comissão de Disciplina e o Promotor nomeado pelo Colégio Episcopal. Iniciada a sessão, foi dada a palavra as partes, que se manifestaram, e após foi lido o relatório e o voto da Relatora JAMILE DURÃES, que decidiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da medida cautelar, para que fosse anulada toda a fase instrutória da ação disciplinar, movida por Giuliano Athayde Trindade em face de Emanuel Adriano Siqueira da Silva, bem como que o mesmo regularize a denúncia, cumprindo o disposto no Artigo 253 e seus Incisos de Cânones e demais determinações do Manual de Disciplina, no prazo de 10 dias contados da data da publicação desta decisão, e após seja aberta vista ao denunciado, para manifestação, bem como ser nomeada nova Comissão de Disciplina retomada a fase de instrução processual, assegurado as partes a efetiva participação na fase de colheita de provas. A CGCJ por unanimidade votos justificada a ausência do Rev Rogério Rafael deu parcial procedência nos termos do voto da relatora. Eu, Secretária lavro a presente para todos os fins de direito, que também vai assinada por todos os presentes. Publique-se.

Carla Simone Alves Rosa
Emanuel A. S. da Silva
Ewander J. de F. Macedo
Jamile Durães
Rogério Rafael
Carla Simone Alves Rosa
Jamile Durães
Carla Simone Alves Rosa

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CGCJ

PROCESSO 09/2018

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR: Rev. Emanuel Adriano Siqueira da Silva

REQUERIDO: Comissão de Disciplina

TERCEIRO INTERESSADO: Giulliano Athayde Trindade

Vistos etc, **VOTO**

Trata-se de Medida Cautelar Inominada 09/2018 proposta pelo Reverendíssimo Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva em face da Comissão de Disciplina instaurada por determinação do Bispo Presidente do Colégio Episcopal Reverendíssimo Luiz Vergílio Batista da Rosa em razão de denúncia proposta por Giulliano Athayde Trindade, membro da 7ª Região Eclesiástica, na qual foi concedida medida liminar, em 02 de março de 2018, com fulcro nos arts. 13 e 14 do regimento interno e mantida à unanimidade pelo pleno da CGCJ na sessão realizada em 23 de junho de 2018, bem assim, determinada a juntada do procedimento administrativo disciplinar para devida apreciação.

Preliminarmente, alega o Autor, com fundamento no § 2º do art. 252, a **impropriedade do rito** utilizado pelo Denunciante e a inobservância dos ritos processuais pelo Bispo Presidente do Colégio Episcopal ao receber a denúncia, bem como da Comissão de Disciplina na condução da produção de provas e prolação da decisão de mérito.

Defende que a Comissão de Disciplina possui a competência de confirmar a existência de ato que caracterize a indisciplina após o quê deveria oferecer queixa à autoridade competente, neste caso, o Presidente do Colégio Episcopal, consoante art. 253 dos Cânones. Neste sentido, aduz o Autor que a Comissão de Disciplina infringiu as disposições canônicas, então, pugna pela declaração de nulidade de todos os atos praticados ante a usurpação de instância e função.

Assevera ainda que o procedimento correto seria primeiro instaurar uma Comissão de Investigação e, posteriormente, estabelecer a Comissão de Disciplina, esta não deveria promover produção de provas, mas no seu entender, deveria apenas analisar. Pondera que ao produzir as provas a Comissão de Disciplina está desqualificada a ser órgão julgador. Afirma que o Denunciante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, portanto, teria ocorrido a decadência do direito de produzir provas dos fatos constitutivos do seu direito pelo que requer a extinção da denúncia ante a

inadequação da via eleita pelo Denunciante.

O Autor argui a **inépcia da petição inicial** por não serem obedecidos os ditames do art. 253 da legislação canônica, relata que a denúncia não está formulada de maneira clara e precisa sem indicar o ato praticado de forma contrária à Associação da Igreja Metodista no Brasil, tampouco indica o dispositivo canônico violado. Assegura que possui reputação ilibada tanto no exercício do episcopado na 7ª Região Eclesiástica quanto no desempenho como presbítero da 6ª Região Eclesiástica para tanto requer a juntada de prova documental e arrola testemunhas a fim de comprovar o quanto alegado.

O Demandante alega que a houve **cerceamento do direito de defesa**, visto que a denúncia não fora instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura. Reitera que o Denunciante não apresentou provas das alegações e que não respeitou o princípio da ampla defesa ao dificultar o seu exercício. Defende, alternativamente, que se os supostos fatos alegados ocorreram antes da eleição e designação como Bispo da 7ª Região Eclesiástica por isso a competência para o recebimento e processamento da denúncia seria da 6ª Região Eclesiástica.

Afirma ter havido **prejulgamento** na medida em que o Denunciante divulgou a denúncia em redes sociais, correios eletrônicos de membros da Igreja Metodista, do Colegiado e da COGEAM, órgão responsável pela eleição da Comissão de Disciplina, descumprindo o teor do art. 254 que estabelece que a denúncia deve ser encaminhada unicamente ao Bispo Presidente. Ressalta ainda que fora elaborada uma pastoral pelo Colégio Episcopal e afirma que os termos tratados na pastoral eram permitidos antes da orientação produzida, todavia, entende que poderia levar a um prejulgamento.

No mérito reafirma que o denunciante não logrou êxito em produzir nenhuma do quanto alegado, em contrapartida, aduz ter trazido aos autos provas suficientes de que suas alegações são inverídicas e destituídas de fundamentos fáticos e jurídicos. Defende ter havido **supressão de instância** na medida em que não se deveria instalar, diretamente, uma Comissão de Disciplina passando primeiro por uma Comissão de Investigação, o que lhe causou prejuízo.

Requeru a tutela antecipada ante a verossimilhança das alegações, *periculum in mora* e *fums boni iures*. Ao final, pugnou pelo julgamento procedente da ação tornando definitiva a tutela concedida para *para anular a nomeação da Comissão de Disciplina e cancelar todos os atos por ela praticados, determinando o arquivamento do procedimento disciplinar.*

Deferida a liminar, em manifestação apresentada, a Comissão de Disciplina asseverou que **não cabia à CGCJ atuar como instância originária**, mas tão somente em grau de recurso como instância superior. Ressaltou que o pedido de antecipação de tutela surgiu em razão do julgamento que estava marcado para o dia 07 de março de 2018 e que não competia à CGCJ a análise do procedimento ou do mérito antes de proferida decisão para o caso.

Aduziu ainda que a decisão prejudica, demasiadamente, a conclusão do trabalho pela Comissão de Disciplina que teria tramitado, normalmente, com a participação de promotor, conforme preceitua os termos canônicos. Portanto, a decisão de mérito seria proferida sem prejuízo de eventual recurso para apreciação da CGCJ.

Ante a alegada ausência de prejuízo e pela não correta participação da CGCJ, **requereu a reconsideração da decisão** para que fosse mantido o julgamento na data anteriormente aprazada. **O pedido de reconsideração fora indeferido e agendada a sessão plenária para análise da decisão liminar proferida, a qual foi mantida, em sessão realizada no dia 23 de junho de 2018**, após realizada mais uma tentativa de conciliação, as sustentações orais e a colheita do depoimento do Presidente da Comissão de Disciplina; justificada a ausência do Bispo Presidente do Colégio Episcopal e lida sua carta com os devidos esclarecimentos sobre sua atuação no recebimento da denúncia e instauração da Comissão de Disciplina.

Concedida vistas às partes da juntada do procedimento administrativo pela Comissão de Disciplina, conforme determinado na decisão liminar, apenas a defesa do Autor apresentou manifestação na qual alegou a extemporaneidade dos documentos constantes nos anexos 2, 3, 26, 27, 31, 32, 33, 40, 54-56; 62-65; 69-72; 74, 75, 79, 80-87, 90, 91 e 92, foram trazidos ao processo e ao conhecimento da parte após encerrada a instrução da Ação Disciplinar, quando já em fase de julgamento de Medida Cautelar e requereu a descon sideração dos mesmos como prova, devendo ser desentranhados e restituídos a Comissão de Disciplina.

Em relação aos anexos de 36 a 39 que supostamente contém "conversas de cunho pastoral" cujo conteúdo não foi disponibilizado à defesa, asseverou ser inadmissível a existência de "provas secretas" nos autos, pois impossibilitaria o Denunciado de replicar, se manifestar, esclarecer, questionar e se defender de fatos ou aspectos abordados.

Por tais razões, requer o acesso ante a possibilidade de influenciar no julgamento, alternativamente se não influenciarem o julgamento requer o Autor o desentranhamento dos anexos 36 a 39 dos presentes autos, diante da impossibilidade de se realizar o contraditório.

Por fim, reitera o pedido de procedência da presente Medida Cautelar para tornar definitiva a tutela deferida, bem como para anular a nomeação da Comissão de Disciplina e anular todos os atos por ela praticados, determinando o arquivamento.

É o relatório. Passo a votar.

De início importa destacar que o processo disciplinar tratado no TÍTULO VI DAS NORMAS DA DISCIPLINA ECLESIASTICA DOS CÂNONES 2017 – art. 248 ao art. 268 – é

regulamentado pelo Manual de Disciplina que têm por escopo estabelecer “*um padrão a todo o processo seguindo orientação bíblica, tornando todo o processo uma busca, em primeiro lugar, do reconhecimento do erro, do perdão, da reconciliação e da restaruração do amor entre irmãos e irmã*”¹.
(grifos nossos)

O §1º do art. 248 dispõe que *o exercício da disciplina da Igreja Metodista se faz de acordo com as orientações canônicas e pastorais do Colégio Episcopal, Manual de Disciplina e Código de Ética Pastoral*. (grifos nossos). Logo, todo processo disciplinar deve ser pautado nos instrumentos normativos mencionados.

O Autor da presente Ação Cautelar ingressou com o pedido de anulação de nomeação da Comissão de Disciplina e, conseqüente anulação de todos os atos por ela praticados e requereu o arquivamento do processo administrativo, suscitando, conforme descrito no relatório, preliminarmente: **impropriedade do rito, inépcia da petição inicial, cerceamento de defesa e prejuízo**.

No mérito, alegou que o **Denunciante não logrou êxito em produzir provas** de suas alegações inverídicas e destituídas de fundamentos fáticos e jurídicos. Ademais, alegou ter ocorrido **supressão de instância**.

Em defesa, a Comissão de Disciplina assegurou que o processo tramitou de forma regular e inexistência de prejuízo, alegando ainda que não cabia a CGCJ atuar como instância originária em processo disciplinar, mas tão somente em grau de recurso.

É imprescindível antes da análise dos fatos narrados na ação cautelar delimitar a atuação da CGCJ. De fato, CGCJ é instância recursal no processo disciplinar, conforme art. 266 dos Cânones 2017. Desta forma, da sentença cabe recurso às instâncias superiores, no prazo de 15 dias, a contar da ciência das partes, ou seja, é competência da CGCJ apreciar o recurso em caso de irrisignação do teor da sentença.

No entanto, isto não importa dizer que a CGCJ não tem competência para analisar se o procedimento adotado pela Comissão designada está de acordo com os regramentos que o disciplinam. Observe-se que **não se trata de apreciação o mérito da ação disciplinar**, mas de avaliação da obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa.

A medida cautelar **não visa a reforma de qualquer decisão, têm por natureza prevenir, conservar e defender direitos**. Portanto, CGCJ é competente, conforme, art. 110, inciso III para apreciar petições de direito formuladas pelos órgãos e instituições gerais ou por membros da Igreja Metodista em assuntos que envolvam interesse da administração superior. Por conseguinte, resta afastada a alegação da incompetência da CGCJ para apreciar, originariamente, a medida cautelar.

¹ Bispo Paulo Tarso de Oliveira Lockmam In: **Manual de Disciplina**, 1998, p.3.



Quanto à alegação de **impropriedade do rito**, o Autor defende que seria necessário primeiro instaurar uma Comissão de Investigação e, posteriormente, estabelecer a Comissão de Disciplina. Neste ponto, o Autor fez uma certa confusão ao interpretar os artigos canônicos. Justifico. O art. 252 define o conceito de denúncia como a apresentação à autoridade competente de um ato ou fato praticado por membro da Igreja, que prejudique o interesse geral da Igreja Metodista, não constituindo qualquer ofensa pessoal ao/à denunciante.

O §1º do art. 252 prevê que havendo notícia de inobservância de normas disciplinares a autoridade competente **pode** nomear Comissão para apurar a procedência das acusações. Portanto, se trata de uma faculdade e não de um dever, observe que os Cânones diferencia a denúncia iniciada de ofício da denúncia provocada.

Quando a autoridade competente toma conhecimento do ato ou fato que prejudique interesse geral da igreja é razoável que antes de iniciar a ação disciplinar se cerque de subsídios que justifiquem sua instauração. É diferente quando se é provocado, ou seja, só existe a necessidade de uma comissão de investigação prévia quando se há notícia de violação.

Importa destacar que o **Manual de Disciplina da Igreja é bem didático neste ponto**, transcrevo trecho que deixa cristalino a diferença entre uma denúncia recebida mediante provocação (oferecida por alguém) e uma denúncia instaurada de ofício (quando a autoridade toma conhecimento):

Já a denúncia é a narração, por escrito, detalhada e circunstanciada, oferecida por alguém, de fato ou ato, praticado por membro da igreja, no qual tenha sido visto prejuízo a interesse da Igreja, sem que se constitua em ofensa pessoal ao/à denunciante. Esse documento, ao ser apresentado à autoridade competente, deve trazer, além da descrição, data e assinatura.

É, também, possível que uma autoridade da igreja venha a tomar conhecimento da infringência, por parte de membro clérigo ou leigo, de normas estabelecidas. Se isso ocorrer, não é preciso esperar que alguém faça a denúncia. A autoridade pode, imediatamente, nomear Comissão para verificar se é verdade o que soube. O relatório dessa Comissão substitui a denúncia. [grifos nossos].

Portanto, se a denúncia é provocada não é preciso que se tenha comissão de investigação prévia, basta verificar se os requisitos para o recebimento da denúncia estão cumpridos. Logo, oferecida a denúncia, conforme dispõe o art 264, a autoridade **determina de imediato a produção dos atos previstos para a fase de apresentação de provas e, a partir deste ato, procede-se de acordo com a ação disciplinar, nos termos dos arts. 249 a 253 desta legislação.** Neste sentido, improcedente a alegação de impropriedade do rito, pois a denúncia foi devidamente recebida pela autoridade competente que provocada determinou, imediatamente, o prosseguimento das fases subsequentes.

O Autor alega **inépcia da petição inicial** por não estarem presentes os requisitos elencados no art. 253. Dá análise dos autos é possível verificar que: **a denúncia encontra-se datada no entanto, não está assinada por ter sido enviada por meio eletrônico; consta a descrição detalhada dos fatos; é possível também identificar o nome e qualificação do denunciado, não consta o rol de testemunhas com nome completo e qualificação, existe fundamentação canônica com citação de artigos que considera que foram infringidos; contém telas no bojo da denúncia.**

Assiste razão o Autor quando afirma que não estão presentes todos os requisitos constantes entre os incisos I ao VI do art. 253, isto porque a denúncia não está assinada tampouco traz o rol de testemunhas. Todavia, **tais vícios são sanáveis devendo ser oportunizado ao denunciante a correção de irregularidades que possuem caráter relativo e não absoluto até porque o Autor não alegou tais circunstâncias na primeira oportunidade que teve ao falar nos autos (anexo 08).**

De modo que não vislumbro prejuízo, para que se decrete uma nulidade processual é necessário que a parte comprove efetivo prejuízo, compulsando os autos, observa-se que o Autor fez sua defesa preliminar (anexo 08) e antes da defesa enviou questionamento se limitando a requerer a fundamentação da denúncia e quais os artigos canônicos teriam sido infringidos, o que lhe foi respondido pelo Presidente do Colégio Episcopal (anexo 07) e também pela referida Comissão (anexo 89). Há que se destacar que o próprio Autor revela ter entendido o fundamento da denúncia em trecho de sua defesa, o qual transcrevo:

No cabeçalho da denúncia, o irmão Giulliano Athayde Trindade diz apresentar denúncia contra atos do bispo presidente da 7ª Região Eclesiástica, reverendíssimo Emanuel Adriano Siqueira da Silva; porém no escopo da denúncia para mim não ficou claro os atos informados pelo irmão Giulliano, pedi portanto ao bispo Luiz Vergílio que me esclarecesse qual ato ou fato praticado por mim enquanto bispo, relatado na denúncia, estabeleceu o fundamento para aceitação da mesma. O que o bispo Luiz Vergílio me informou em e-mail que vai em anexo. Entendo ser então o fundamento dessa denúncia, **o conflito existente em ser bispo metodista e líder da Associação Internacional de Discípulos (A.I.D.).**

Portanto, ante a ausência de prejuízo para a defesa, deve ser oportunizado ao Denunciante o saneamento da petição inicial, no prazo de 10 dias, a contar da publicação do julgado, a fim de que sejam cumpridos integralmente, os requisitos do art. 253 do Diploma Canônico, dando-se vista ao Denunciado para nova manifestação.

No que concerne ao **cerceamento do direito de defesa**, sob a alegação de que a denúncia não fora instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura e que o Denunciante não cumpriu o ônus que lhe cabia. De fato, em relação aos requisitos para propositura da Denúncia houve

cerceamento do direito de defesa que deve ser amplo e pleno, os depoimentos colhidos pela Comissão de Disciplina não foram pautados nas regras do Manual de Disciplina, este determina que todos os depoimentos **devem ser feitos, pessoalmente, na presença de todos os membros da Comissão e registrados por escrito, após o que devem ser lidos para os/as depoentes e assinados por eles.**²

A oitiva de testemunhas por contato telefônico por mais econômico que seja não se justifica, as partes devem ter oportunidade de inquirir as testemunhas, realizar acariações e ter todo o procedimento realizado de forma presencial. A produção de provas em caso denúncia provocada, ou seja, quando é ofertada por alguém cabe às partes, não pode a Comissão de Disciplina atuar como Comissão de Investigação já que não seria ela que ofereceria a denúncia, mas que julgaria a causa.

Caberia, portanto, à Comissão de Disciplina **proceder a fase de instrução, nos termos do art. 264, analisando as provas trazidas pelas partes e ouvir as testemunhas em sessão presencial após serem devidamente intimadas mediante expedição de intimação pelo Correio com aviso de recebimento, conforme consta no Manual de Disciplina da Igreja, o que não ocorreu.**³

Em depoimento, o Presidente da Comissão de Disciplina quando perguntado sobre o procedimento de oitiva das testemunhas respondeu que *“os depoimentos foram tomados dentro das condições que a comissão tinha no momento e que entendendo a comissão que mesmo não tendo sido presencial, em momento algum comprometeu o que tinha sido relatado pelas pessoas na oitiva das mesmas, que a maioria das pessoas que foram ouvidas, o registro foi feito por gravação, pois era uma forma que tinha que fosse feito o depoimento. A área nacional, inclusive, disponibilizou mecanismos para que os depoimentos fossem gravados”*.

Assim, resta claro que não houve obediência às regras do Manual de Disciplina da Igreja, caberia a cada parte a responsabilidade por arrolar suas testemunhas e trazê-las para as audiências. Não é razoável que a Comissão de Disciplina passasse a investigar além do que o que lhe foi posto para apreciação, devendo, tão somente, recebida a denúncia, passar para fase do contraditório e ampla defesa com a respectiva produção de provas desde que que requerida pelas partes.

Em razão disto, **toda fase de colheita de provas deve ser anulada tendo em vista a violação das disposições presentes no Manual de Disciplina, devendo ser retomada a fase de instrução processual sendo assegurado às partes efetiva participação no processo de colheita de prova testemunhal.**

Quanto à alegação de que a competência para recebimento e processamento e da denúncia seria da 6ª Região Eclesiástica, entendo ser o Bispo Presidente do Colégio Episcopal a

² Manual de Disciplina, 1998, p.24.

³ Manual de Disciplina, 1998, nota 4, p.32.

autoridade competente para o recebimento da denúncia e designação de Comissão para processar e julgar os fatos narrados pelo Denunciante, tendo em vista que o denunciado ocupa a condição de Bispo, conforme preceitua o art. 254, inciso III.

Quanto à alegação de **prejulgamento** por ter ocorrido a divulgação da propositura da Denúncia em diversos meios de comunicação em suposto descumprindo do art. 254. não vislumbro o prejuízo alegado na medida cautelar. O referido artigo indica quem são as autoridades competentes para receber ação disciplinar, o fato de ter havido divulgação da propositura da denúncia não viola o referido artigo, **o sigilo é exigido no procedimento disciplinar**, ou seja, é intrínseco deve ser guardado durante o procedimento, principalmente, quando se tratar de investigação de ofício, ou seja, na fase de apuração dos fatos para posterior oferecimento de denúncia. Por tal razão, indefiro o pedido de arquivamento tendo por fundamento este argumento.

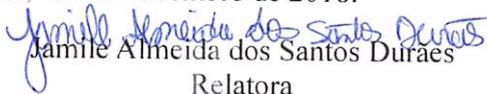
Em relação à análise do conteúdo da pastoral editada pelo Colégio Episcopal não cabe à CGCJ julgar, neste momento, o mérito da demanda que se quer fora analisado pela Comissão de Disciplina, não se pode querer se valer de uma medida cautelar como instrumento recursal. Esta ação tem por finalidade tão somente resguardar um direito, qual seja, o direito de ter o procedimento disciplinar em consonância com as disposições canônicas e do Manual de Disciplina e do Código de Ética pastoral.

Ante todo o exposto, revogo a liminar concedida, julgo parcialmente procedente a medida cautelar para determinar que o Denunciante **sane as irregularidades da peça inaugural, no prazo de 10 dias, a contar da publicação do julgado**, a fim de que sejam cumpridos, integralmente, os requisitos do art. 253 e seus incisos, dando-se vista ao Denunciado para nova manifestação e **anular toda fase de colheita de provas, tendo em vista a violação das disposições presentes no Manual de Disciplina, devendo ser retomada a fase de instrução processual sendo assegurado às partes efetiva participação no processo de colheita de provas. Diante do conhecimento prévio das provas produzidas na fase processual ora anulada pela Comissão de Disciplina, deve ser nomeada nova Comissão, dando-se prosseguimento a ação disciplinar, ressalvada a competência recursal da CGCJ.**

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 29 de novembro de 2018.


Jamilé Almeida dos Santos Durães
Relatora